



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397476**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136663-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada SEMA PETRAGNANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 49476**

**APEL. Nº: 1136663-90.2024.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo**

**Juiz(a) de 1º grau: Marcos D Gadelho Junior**

**APELANTE: Sul América Cia de Seguro Saúde**

**APELADO: Sema Petragani**

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DE SAÚDE.  
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Apelação contra decisão que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória, reconhecendo a abusividade dos reajustes anuais do seguro de saúde da autora e substituindo-os pelos da ANS para 2023 e 2024. Condenação da ré na restituição dos valores pagos a mais, respeitada a prescrição trienal, com os consectários legais.

II. Questão em Discussão: verificar se houve cerceamento de defesa pela não análise do pedido de produção de prova pericial requerido pela ré.

III. Razões de Decidir

Sentença de procedência baseou-se no fato de não ter a ré se desincumbido do ônus probatório. A decisão recorrida não analisou o pedido de produção de prova pericial, violando o devido processo legal e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 2. Retorno dos autos à origem para instrução probatória.

**Recurso provido**

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 335/338, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cc. declaratória, para declarar a abusividade dos reajustes anuais do seguro de saúde da autora, substituindo-os por aqueles da ANS, no período de 2023 e 2024; condenar a ré na restituição dos valores pagos a mais, respeitada a prescrição trienal, com os consectários legais. Sucumbência com a ré, fixados os honorários em 10% da condenação.

Apela a ré, alegando preliminar de cerceamento de defesa, por ter requerido a realização de perícia, que nem sequer foi decidido pelo juízo de origem (f. 344/370).

Recurso respondido (f. 520/525).

**É o relatório.**

**Procede o inconformismo.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença de procedência tem como fundamento o fato de não ter a ré se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, conforme se depreende da motivação da decisão a f. 336.

Ocorre que, de acordo com f. 275, as partes foram instadas para apresentar manifestação sobre a pretensão probatória, tendo a ré requerido expressamente a produção de prova pericial (f. 320).

Sobreveio sentença que nem sequer analisou o pedido da demandada em relação à produção probatória, que não foi expressamente negado, de modo que nula a decisão por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Assim, é caso de anular a sentença, devendo o feito retornar à origem, de modo que se dê a instrução probatória.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**JAMES SIANO**  
Relator